



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

## Parecer

**COM(2013)846**

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO  
CONSELHO - Restabelecer a confiança nos fluxos de dados entre a UE e os  
EUA**

---



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

#### **PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO - Restabelecer a confiança nos fluxos de dados entre a UE e os EUA [COM(2013)846].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

#### **PARTE II – CONSIDERANDOS**

1. O lançamento da presente iniciativa surge na sequência do abalo provocado pelas revelações inquietantes feitas sobre os programas norte-americanos de recolha de dados em larga escala, designadamente as que se dizem respeito à troca e proteção de dados, e visa restabelecer a confiança ferida das relações transatlânticas e responder aos novos desafios que se colocam ao intercâmbio de dados UE-EUA.
2. As trocas de dados pessoais representam uma peça considerável para a solidez das relações transatlânticas, que ganham expressão nas trocas comerciais, nomeadamente nos setores digitais emergentes, mas também nos domínios da aplicação da lei, da cooperação e da segurança nacional. Para compreender a sua



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

importância, importa destacar os acordos e convenções celebrados entre a UE os EUA com vista a facilitar o fluxo de dados.

No domínio da aplicação da lei, da cooperação e da segurança, os EUA e a UE celebraram uma série de acordos, como sejam o acordo sobre a utilização e a transferência de registos de identificação de passageiros (PNR), o acordo sobre o tratamento de dados de mensagens de pagamentos financeiros e a sua transferência da UE para os EUA para efeitos do Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo (TFTP). De resto, os EUA e a UE estão, presentemente, a negociar um acordo-quadro sobre proteção de dados no domínio da cooperação policial e judiciária (doravante, designado por acordo-quadro).

3. Numa altura em que os fluxos de dados pessoais assumem uma importância ímpar na economia digital e em que existe uma utilização massiva das comunicações eletrónicas e dos serviços de tratamento de dados, os desafios que se colocam aos EUA e à UE não são modestos. Como tal, é fundamental que trabalhem em conjunto numa resposta sincronizada e consistente aos efeitos perversos da utilização das comunicações eletrónicas que ameaçam os direitos fundamentais dos cidadãos, e nomeadamente, o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais, restabelecendo a confiança e aprofundando a cooperação transatlântica. É, segundo a comunicação, inaceitável a vigilância generalizadas das comunicações privadas aos cidadãos, a empresas e a líderes político europeus.

No entanto, importa sublinhar que o nível de proteção de dados pessoais deve ser abordado no seu contexto próprio, sem colocar em risco outras dimensões das relações transatlânticas.

4. Nesse sentido, a Comunicação insta os EUA e os Estados-Membros da UE, em particular, a adotarem medidas que se destinem a:
  - a. Assegurar uma proteção eficaz dos dados pessoais;
  - b. Reformar as normas da UE em matéria de proteção de dados;
  - c. Asseverar uma maior segurança do sistema “porto seguro”;
  - d. Reforçar as garantias em matéria de proteção dos dados no âmbito da cooperação em matéria de aplicação da lei;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

- e. Premunir as preocupações europeias no processo de reforma atualmente em curso com os EUA;
  - f. Adotar normas internacionais de proteção de privacidade.
5. Destas, destacamos as medidas c) e d), sem prejuízo da importância das outras.

No que respeita ao impacto nos instrumentos de transferências de dados para fins comerciais, o sistema “porto seguro” mostrou ser um instrumento importante de transferência de dados entre a UE e os EUA, tendo, em 13 anos, englobado mais de 3 000 empresas. Contudo, como consequência das revelações feitas por Edward Snowden, o receio com o nível de proteção de dados pessoais que são transferidos para os EUA através deste sistema aumentou significativamente.

Tendo ficado provado, pelo grupo de trabalho *ad hoc* UE-EUA sobre proteção de dados, que os cidadãos da UE não beneficiam dos mesmos direitos e garantias processuais dos cidadãos norte-americano e que muitas empresas autocertificadas norte-americanas violaram os princípios de privacidade do sistema, permitindo-lhes obter vantagens competitivas face às empresas europeias que atuam nos mesmos mercados, os Estados-Membros poderão, como foi o caso da Alemanha, suspender a transferência de dados com base nos princípios consagrados pelo “porto seguro”. Assim, a adoção de medidas desta natureza poderá criar clivagens ao nível da aplicação do sistema, o que implicaria o fracasso do sistema em apreço como um mecanismo fundamental para a transferência de dados.

Os cidadãos e as empresas da UE e dos EUA têm todo o interesse em que o sistema «porto seguro» funcione eficazmente e seja reforçado, mediante um melhor controlo e execução a curto prazo e um reexame aprofundado do seu funcionamento. Serão, assim, necessárias melhorias para garantir o cumprimento dos objetivos iniciais da Decisão «porto seguro», designadamente a continuidade da proteção dos dados, a segurança jurídica e a livre circulação de dados entre a UE e os EUA. Essas melhorias devem centrar-se na necessidade de as



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

autoridades norte-americanas controlarem e supervisionarem com mais eficácia o cumprimento pelas empresas autocertificadas dos princípios de privacidade do sistema. É igualmente importante que a derrogação por motivos de segurança nacional, prevista na Decisão “porto seguro”, só seja aplicada na medida em que seja estritamente necessária e proporcionada.

Relativamente à cooperação em matéria de aplicação-lei, e em particular a negociação do acordo-quadro global de proteção de dados no âmbito da cooperação policial judiciária em matéria penal, importa referir que a conclusão deste acordo, que acarreta um elevado nível de proteção dos dados pessoais, seria fundamental no reforço da confiança entre os dois blocos atlânticos, uma vez que, ao aumentar a proteção dos direitos dos cidadãos da UE em matéria de dados pessoais, o reforço da cooperação transatlântica destinada à prevenção e combate da criminalidade e o do terrorismo seria revigorada.

A cooperação estreita relativamente às ameaças à segurança comum deve abarcar os esforços que garantam que os cidadãos europeus e norte-americanos beneficiem dos mesmos direitos quando sejam abordados dados idênticos para fins semelhantes. Importa, também definir as derrogações exigidas por motivos de segurança, assim como definir as garantias e limitações.

As negociações em curso do acordo-quadro representam uma oportunidade para clarificar que os dados pessoais detidos por empresas privadas situadas na UE não podem ser diretamente transferidos ou acedidos para autoridades de natureza ou com funções coercivas norte-americanas, sem ser através de canais formais de cooperação. Assim, um acordo que obedeça a estas exigências poderá garantir um elevado nível de proteção dos cidadãos dos dados pessoais transferidos para os EUA, a fim de prevenir ou combater a criminalidade e o terrorismo.

6. As inquietações levantadas pelo intercâmbio transatlântico de dados produziram uma necessidade imprescindível para a UE e os Estados-Membros procederem a uma reforma célere e efetiva das normas de proteção de dados pessoais como



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

revelaram, igualmente, a necessidade de se estabelecer um quadro normativo rigoroso que disponha de normas claras com força executória.

Os domínios de intervenção enunciados na iniciativa em análise exigem um envolvimento construtivo dos dois blocos do Atlântico Norte, pois só um reforço dos compromissos políticos e jurídicos comuns quanto ao aprofundamento da cooperação nestes domínios poderá ajudar a ultrapassar as tensões atualmente existentes e a solidificar as relações transatlânticas.

#### **PARTE III – PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Não cabe a apreciação do princípio da subsidiariedade, na medida em que se trata de uma iniciativa não legislativa.
2. No que concerne às questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 22 de abril de 2014

**O Deputado Autor do Parecer**

**(José Ribeiro e Castro)**

**O Presidente da Comissão**

**(Paulo Mota Pinto)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

### RELATÓRIO

#### **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Restabelecer a confiança nos fluxos de dados entre a UE e os EUA (COM (2013) 846 final)**

##### **1 – Introdução**

Como se refere na própria comunicação, se é certo que a UE e os EUA mantêm uma parceria estratégica essencial para a promoção de valores comuns, desde logo em matéria de partilha de dados pessoais, de que a conhecida “decisão porto-seguro” é bom exemplo, é sabido que a confiança nessa parceria foi recentemente abalada e precisa de ser restabelecida. De resto, os cidadãos tiveram a clara perceção da gravidade das revelações sobre os programas norte-americanos de recolha de dados em grande escala, nomeadamente no que se refere à proteção dos seus dados pessoais. Nesta comunicação afirma-se que a vigilância generalizada das comunicações privadas dos cidadãos, das empresas ou dos dirigentes políticos é inaceitável.

As finalidades invocadas para as transferências de dados pessoais - v.g. *trocas comerciais transatlânticas ou a prevenção e a luta contra o terrorismo e as outras formas graves de criminalidade* – não evitaram uma séria crise de confiança, a qual, das duas uma: ou é restabelecida ou não se recupera.

Apesar de a transferência de dados pessoais ser regida por vários acordos e decisões, a amplitude de realidades como o desenvolvimento da economia digital, o facto de os dados pessoais serem hoje um bem valioso, estimado (os dos cidadãos da UE) em 315 mil milhões de EUR em 2011, com potencial de crescimento até quase um bilião de EUR anuais até 2020, a computação em nuvem ou, talvez mais importante, os programas norte-americanos de recolha de informações em grande escala (v.g. PRISM) indiciarem a existência de uma ligação entre a vigilância governamental e o tratamento de dados pelas empresas privadas forçam sem cegueira a um olhar deficitário sobre os mecanismos de garantia atualmente existentes.



A presente comunicação parte do princípio de que o nível de proteção dos dados pessoais deve ser abordado no seu contexto próprio, sem prejudicar as outras dimensões das relações UE-EUA, incluindo as negociações atualmente em curso da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento. Por esse motivo, as normas em matéria de proteção dos dados não serão negociadas no âmbito da Parceria Transatlântica, que deve respeitar integralmente as normas de proteção de dados.

Importa referir que enquanto a UE só pode tomar medidas nos domínios em que possua competência, nomeadamente para salvaguardar a aplicação do direito da UE, a segurança nacional continua a ser uma competência exclusiva de cada Estado-Membro.

## 2 - Síntese da Comunicação

A Comunicação faz o ponto da situação sobre o impacto dos instrumentos de transferência de dados:

- 1) Decisão Porto-Seguro – conclusões referidas na comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu (COM (2013) 847 final);
- 2) Em segundo lugar, no que se refere ao intercâmbio de dados para fins coercivos, os acordos existentes (PNR, TFTP - O Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento de dados de mensagens de pagamentos financeiros e a sua transferência da União Europeia para os Estados Unidos para efeitos do Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo (Acordo TFTP) prevê nos artigos 15.º e 16.º a possibilidade de qualquer pessoa exercer o direito de acesso aos seus dados pessoais, bem como, desde que devidamente fundamentado, exercer o direito de retificação, apagamento ou bloqueio dos seus dados pessoais, tratados pelo Departamento de Tesouro dos EUA ao abrigo deste Acordo sempre que os dados sejam incorretos ou o tratamento violar o disposto no Acordo. O Acordo TFTP prevê igualmente que os pedidos sejam apresentados na autoridade nacional de proteção de dados de cada Estado Membro – neste caso, para as pessoas de nacionalidade portuguesa ou com residência permanente em Portugal, **os pedidos devem ser submetidos à CNPD, que atua como entidade intermediária e os reencaminha para a autoridade competente nos EUA.** A resposta aos pedidos é enviada para a CNPD que a remete, sem demora, ao requerente.) mostraram ser adequados para abordar as ameaças comuns à segurança relacionadas com o terrorismo e a criminalidade grave transnacional, prevendo garantias que asseguram um elevado nível de proteção dos dados. O grande volume de dados pessoais recolhidos e tratados pelos programas de vigilância norte-americanos exige, contudo, que se continue a assegurar futuramente um controlo rigoroso da



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aplicação dos acordos PNR e TFTP. A UE e os EUA acordaram, por conseguinte, em antecipar para a primavera de 2014 o próximo reexame conjunto do Acordo TFTP. No âmbito desse reexame, assim como no dos seguintes, deve ser aumentada a transparência do funcionamento do sistema de supervisão e da proteção dos dados dos cidadãos da UE. Paralelamente, serão tomadas medidas para assegurar que o sistema de supervisão continua a prestar especial atenção à forma como são tratados os dados transferidos para os EUA ao abrigo do acordo, com especial incidência na forma como são partilhados entre as autoridades norte-americanas.

- 3) Convém igualmente dispor de garantias para proteger as empresas. Alguns atos legislativos dos EUA, nomeadamente o *Patriot Act*, permitem que as autoridades norte-americanas solicitem diretamente às empresas acesso a dados armazenados na UE. Consequentemente, as empresas europeias, assim como as empresas norte-americanas presentes na UE, podem ser obrigadas a transferir dados para os EUA em violação da legislação da UE e dos Estados-Membros, confrontando-se com um conflito de obrigações jurídicas.

### 3 – Conclusão da Comunicação

A Comunicação conclui no sentido de serem necessárias medidas quanto aos seguintes pontos:

- 1) Assegurar uma proteção eficaz dos dados pessoais;
- 2) Reforma das normas da UE em matéria de proteção de dados;
- 3) Garantir uma maior segurança do sistema «porto seguro»;
- 4) Reforçar as garantias em matéria de proteção dos dados no âmbito da cooperação em matéria de aplicação da lei;
- 5) Acautelar as preocupações europeias no processo de reforma atualmente em curso nos EUA;
- 6) Promover a adoção de normas internacionais de proteção da privacidade.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em síntese e reproduzindo uma passagem da Comunicação, as questões suscitadas requerem a adoção de medidas por parte dos Estados Unidos, por parte da União Europeia, bem como pelos Estados-Membros. As preocupações suscitadas pelo intercâmbio transatlântico de dados provocaram, acima de tudo, uma tomada de consciência quanto à necessidade de a UE e os Estados-Membros procederem rápida e ambiciosamente a uma reforma das normas de proteção dos dados pessoais. Revelaram ainda a necessidade de se dispor de um sólido enquadramento legislativo, com normas claras e com força executória mesmo que os dados sejam transferidos para o estrangeiro. As instituições da UE devem, por conseguinte, prosseguir os esforços para reformar a legislação de proteção de dados da UE até à primavera de 2014, a fim de garantir que os dados pessoais são protegidos de forma eficaz e abrangente. Dada a importância dos fluxos de dados transatlânticos, é essencial que os instrumentos que servem de base a este intercâmbio abordem adequadamente os desafios e as oportunidades da era digital e os novos desenvolvimentos tecnológicos, nomeadamente a computação em nuvem. Os acordos e convenções, atuais ou futuros, devem garantir a continuidade de um elevado nível de proteção nos intercâmbios entre as duas margens do Atlântico. Os cidadãos e as empresas da UE e dos EUA têm todo o interesse em que o sistema «porto seguro» funcione eficazmente e seja reforçado, mediante um melhor controlo e execução a curto prazo e um reexame aprofundado do seu funcionamento. Serão necessárias melhorias para garantir o cumprimento dos objetivos iniciais da Decisão «porto seguro», designadamente a continuidade da proteção dos dados, a segurança jurídica e a livre circulação de dados entre a UE e os EUA. Essas melhorias devem centrar-se na necessidade de as autoridades norte-americanas controlarem e supervisionarem com mais eficácia o cumprimento pelas empresas autocertificadas dos princípios de privacidade do sistema. É igualmente importante que a derrogação por motivos de segurança nacional, prevista na Decisão “porto seguro”, só seja aplicada na medida em que seja estritamente necessária e proporcionada. No que se refere ao cumprimento da lei, as negociações atuais de um acordo-quadro global deverão proporcionar um elevado nível de proteção aos cidadãos de ambos lados do Atlântico. A conclusão desse acordo reforçaria a confiança dos europeus no intercâmbio de dados UE-EUA e permitiria desenvolver a cooperação e a parceria em matéria de segurança. No âmbito dessas negociações devem ser assumidos compromissos no sentido de se conceder garantias processuais, incluindo vias de recurso jurisdicional, aos cidadãos europeus não residentes nos EUA. Importa ainda obter o compromisso da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

administração norte-americana pelo qual os dados pessoais detidos por entidades privadas da UE não serão diretamente acessíveis aos organismos com poderes coercivos dos EUA sem ser através das vias formais de cooperação (nomeadamente os acordos de auxílio judiciário mútuo e os acordos setoriais UE-EUA, designadamente o PNR e o TFTP, que autorizam essa transferência mediante condições rigorosas), salvo em casos excecionais claramente definidos e suscetíveis de recurso judicial. Os Estados Unidos devem ainda alargar aos cidadãos da UE que não residem nos EUA as garantias que são reconhecidas aos cidadãos norte-americanos e aos residentes nos EUA, bem como garantir que os programas de recolha de dados respeitam os princípios da necessidade e da proporcionalidade e uma maior transparência e controlo do enquadramento jurídico aplicável às autoridades de segurança norte-americanas. Os domínios de intervenção enumerados na presente comunicação requerem um envolvimento construtivo de ambos os lados do Atlântico. Em conjunto, enquanto parceiros estratégicos, a União Europeia e os Estados Unidos devem poder ultrapassar as tensões atualmente existentes na relação transatlântica e restabelecer a confiança nos seus fluxos de dados UE-EUA. A assunção de compromissos políticos e jurídicos comuns quanto ao aprofundamento da cooperação nestes domínios contribuirá para reforçar as relações transatlânticas.

#### 4 - Conclusão

Adere-se ao teor da Comunicação e à respetiva conclusão.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Restabelecer a confiança nos fluxos de dados entre a UE e os EUA (COM (2013) 846 final) deve ser remetida à Comissão dos Assuntos Europeus, não sendo necessária a avaliação do princípio da subsidiariedade.

Palácio de S. Bento, 17 de Fevereiro de 2014

A Deputada Relatora,

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)